

**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**  
**6ª TURMA – 11ª CÂMARA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO**

**Processo nº** 0001230-67.2013.5.15.0135  
**Agravante:** Mauro Ferreira de Souza  
**Agravado:** Scheidt Terceirização Empresarial Ltda. - EPP  
**Origem:** 4ª Vara do Trabalho de Sorocaba  
**Juiz Sentenciante:** Ricardo Luis da Silva

**NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PELA RECLAMANTE. JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA.** A gratuidade da Justiça pode ser requerida em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, o requerimento seja feito no mesmo prazo do recurso, nos termos da OJ nº 269 da SDI-1 do C. TST. Havendo afirmação da declarante quanto a sua situação econômica e pedido quanto aos benefícios da Justiça gratuita, imperioso seu deferimento, com a consequente isenção do recolhimento de custas para processamento do recurso ordinário.

Inconformado com a r. decisão (fl. 130) que negou seguimento ao recurso ordinário por julgá-lo deserto, agrava de instrumento o reclamante (fls. 132/135), argumentando que apesar de devidamente requerido na inicial, o MM. Juiz primevo indeferiu o pleito de Justiça Gratuita na sentença, tendo o mesmo sido renovado em suas razões recursais, por preencher os requisitos para concessão da gratuidade, todavia, novamente não obteve êxito.

A reclamada apresentou contraminuta (fls. 146/156).

mc

É o relatório.

## **VOTO**

### **ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

### **MÉRITO**

Com razão.

O agravante apresentou declaração de pobreza com a exordial (fl. 24) e em sede de recurso ordinário (fl. 128) pugnou pela reforma da decisão que indeferiu o pleito de gratuidade da Justiça.

Ora, é entendimento consolidado do C. TST que a gratuidade pode ser solicitada em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, o requerimento seja feito no mesmo prazo do recurso, nos termos da OJ nº 269 da SDI-1.

No presente caso, resta inequívoca a existência de pleito quanto aos benefícios da gratuidade (fl. 15) e a afirmação do declarante quanto a sua situação econômica (fl. 24). Destarte, imperioso o deferimento da assistência judiciária, nos termos do que dispõe o art. 4º da Lei nº 1.060/50 e a OJ nº 304 da SDI-1 do C. TST, *in verbis*:

*“Lei nº 1.060/50. Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.*

### **304. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO.**

*Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)”.*

Corroborando o ora exposto, vale transcrever a seguinte decisão da Suprema Corte Obreira:

*“RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Com o advento da Constituição da República de 1988, a assistência jurídica ganhou novos contornos, ante a incorporação ao sistema jurídico brasileiro*

mc

*não somente dos direitos do cidadão mas também de meios assecuratórios da sua efetividade. Nesse rol encontram-se o direito de acesso à justiça, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior, e a garantia constitucional da ampla defesa, erigida no inciso LV do mesmo dispositivo constitucional. Objetivando assegurar acesso universal e máxima efetividade aos direitos fundamentais antes enunciados, consagrou o texto constitucional, em seu inciso LXXIV, o direito à assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Encontra-se a assistência jurídica, dessa forma, ancorada nos princípios constitucionais iminentes ao estado de direito, dentre os quais se destacam os princípios da igualdade, do amplo acesso à justiça e do devido processo legal. A fim de que a fruição de tais direitos reste plenamente assegurada ao cidadão hipossuficiente, em sede de processo judicial, impõe-se garantir-lhe o direito de produzir todas as provas admitidas na defesa de seus interesses, sem embargo de sua condição econômico-financeira. **A concessão dos benefícios da justiça gratuita pressupõe apenas o reconhecimento do estado de insuficiência econômica da parte, a partir da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou mediante declaração do autor de que não é capaz de litigar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Nesse contexto, uma vez requerida pelo reclamante, nas razões do recurso ordinário, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, não poderia a Corte de origem recusar o exame do pedido de gratuidade sob o argumento de que o recolhimento das custas processuais se dera fora do prazo legal. O exame do pedido de gratuidade precede, logicamente, a aferição do cumprimento da formalidade relativa ao recolhimento das custas processuais - benefício de que fica isento o beneficiário da justiça gratuita, nos termos do artigo 1º, VI, do Decreto-Lei n.º 779 de 1969. Hipótese em que a introdução pelo Tribunal Regional, de exigência descabida para a veiculação do recurso, justifica o reconhecimento de violação direta e literal do artigo 5º da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e provido".** (RR - 157000-83.2003.5.02.0032 , Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 24/03/2010, 1ª Turma, Data de Publicação: 14/05/2010) (grifei)*

De se destacar que o fato de o reclamante ter sido condenado às penas de litigância de má-fé em primeira instância, não interfere na concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Deste modo, há necessidade de se destrancar o recurso ordinário (fls. 121/129), a fim de que o mesmo seja processado e julgado.

mc

Reforma-se.

**Tem-se por prequestionadas todas as matérias ventiladas, ficando desde já advertidas as partes quanto à oposição de medidas meramente protelatórias, implicando a condenação de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.**

Ao setor competente para reautuação. Após, retornem os autos para apreciação do recurso principal, observando-se a devida compensação.

Pelo exposto, decido **CONHECER** do Agravo de Instrumento interposto por Mauro Ferreira de Souza e, no mérito, **O PROVER**, para reformar a r. decisão e determinar o regular processamento do Recurso Ordinário de fls. 121/129, nos termos da fundamentação.

**VALDIR RINALDI SILVA**  
Juiz Relator

mc